



ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 015 03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09.12.2002

PROCESSO Nº 1.0708.95 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 95.341564

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SOLATAS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO: Fernando Airton Lopes Barrocas

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

-OMISSÃO DEVENDAS-EMENTA: ICMS *ESTOQUE* OUANTITATIVO DET.EVANTAMENTO MERCADORIAS. Auto de infração parcialmente procedente em face da redução do montante da Infringência aos arts. omissão de vendas. 120, I, 126, I, do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b", do mesmo diploma legal. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por voto de desempate do Presidente.

RELATÓRIO:

Trata a peça inicial do presente processo sobre omissão de vendas, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício de 1993, no montante de CR\$ 19.256.825,00 (dezenove milhões, duzentos e cinqüenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco cruzeiros reais), moeda vigente à época da infração.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 767, III, "b", do Decreto nº 21.219/91.

Em tempo hábil, a autuada comparece aos autos para impugnar a ação fiscal, argüindo falhas no levantamento fiscal efetuado pelo agente fiscal, e pede a realização de perícia.

Na instância singular, a autoridade administrativa, após o pedido de perícia sem que tenha se efetivado, vez que o contribuinte não atendeu à solicitação do Edital de Intimação, manifesta-se pela parcial procedência do auto de infração em face da redução do montante da omissão à vista do novo totalizador por ela elaborado.

A Procuradoria Geral do Estado sugere a confirmação da decisão singular que decide pela parcial procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

O auto de infração em discussão diz respeito a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, relativa ao exercício de 1993.

O procedimento fiscal adotado pelo agente do Fisco, consiste na elaboração de planilhas das entradas e saídas de mercadorias, com base em documentos fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte, relativos ao período fiscalizado, posteriormente os dados de tais planilhas, juntamente com os estoques inicial e final, são condensados no Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Com efeito, os elementos constantes nos autos indicam claramente o ilícito praticado pelo contribuinte, ou seja, subtraindo o quantitativo da saída de mercadorias com documento fiscal do somatório da aquisição de mercadorias e estoque inicial, observamos que o estoque final apresentado no inventário é inferior ao apurado pela fiscalização, essa diferença evidencia a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Todavia, o julgador singular, mediante decisão de fls. 147 a 152, verificou algumas falhas cometidas pelo autuante e elaborou um novo quadro Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, que resultou numa omissão de vendas inferior ao valor indicado na peça inicial equivalente a CR\$ 9.558.339,45 (nove milhões, quinhentos e cinqüenta e oito mil, trezentos e trinta e nove cruzeiros reais e quarenta e cinco centavos) moeda vigente à época da infração.

Verifica-se, assim, a legitimidade da exigência do crédito tributário, no valor apontado pelo julgador monocrático, posto que a autuada infringiu os dispositivos dos arts. 120, I, e 126, I, do Decreto nº 21.219/91, senão vejamos:

"Art. 120 Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I - sempre que promoverem a saída de mercadoria.

Art. 126 a Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias."

Tal infração amolda-se na aplicação da penalidade prevista no art. 767, III, b, do diploma legal retro, cujo teor é o seguinte:

"Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

III - relativamente à documentação
fiscal e à escrituração:

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;"

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (padrão monetário vigente à época da infração)

MONTANTE DA OMISSÃO DE VENDAS CR\$ 9.558.339,45 ICMS (17%) CR\$ 1.624.917,71 MULTA (40%) CR\$ 3.823.335,78 TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CR\$ 5.448.253,49

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida em primeira instância, acompanhando o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SOLATAS LTDA,

Câmara do Conselho de **RESOLVEM** os membros da 1 ª Recursos Tributários, por voto de desempate do Presidente, após rejeitar, por maioria de votos, a preliminar de nulidade argüida pelo relator, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida em primeira instância, nos termos do designada e do parecer da douta voto da conselheira Procuradoria Geral do Estado. Votaram pelo acatamento da preliminar os conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas e Luiz Carvalho filho e, no mérito, pela improcedência da acusação fiscal, os conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas, Cristiano Marcelo Peres, Luiz Carvalho Filho e Vanda Ione de Siqueira Farias. Designada para lavrar a resolução a conselheira Veronica Gondim Brnardo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2003.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

PRESIDENTE

Sul !

Verônica Gondim Bernard CONSELHEIRA RELATORA

lfredo Rode did Games de Brito

rernando Airton Lopes Barrocas

Vanda Ione de Siqueira Farias CONSEUHEIRA

PRESENTES:

ONSELHEIRO

Matters Viana Neto PROCURA OR DO ESTADO Manoel Marcelo Augusto 44. Neto

Fernando Cezali C.

ONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho

Cristiano Marcha Peres CONSEDUEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO